



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 10 / 04 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO DO INCENTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CUSTO DO SERVIÇO.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluído, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação de mercadoria nacional para o exterior. A variação cambial ativa de contrato de câmbio vinculado à exportação é receita financeira e não integra a receita de exportação.

Recurso negado.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 24 / 04 / 06 VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento quanto à energia elétrica, combustíveis, industrialização por encomenda e aplicação da atualização monetária pela taxa Selic. Os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) davam provimento também quanto aos lubrificantes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 07 / 05
u
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510

Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 05
ℓ
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

No dia 24/04/1998 a empresa TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 703.679,88, complementado em 24/07/2002 com mais R\$ 282.778,47, e com o pedido de compensação com débitos de Cofins, relativamente a crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins, nos termos da Portaria MF nº 38/97.

Os créditos presumidos referem-se a insumos empregados em produtos exportados no ano de 1997.

A DRF em Blumenau - SC deferiu parcialmente o pedido da recorrente, autorizando o ressarcimento de R\$ 647.914,05 e indeferindo o ressarcimento do crédito presumido relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre prestação de serviço de industrialização por encomenda, energia elétrica, combustíveis industriais e lubrificantes industriais, por falta de amparo legal.

Ciente da decisão em 17/12/03, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1.160/1.175, onde alega, em apertada síntese, que:

1 - os créditos tributários não compensados estão suspensos por força da Lei nº 10.833/203 (conversão da Medida Provisória nº 135/05);

2 - o valor das exportações, para o cálculo do incentivo, deve levar em consideração a variação cambial - receita complementar da exportação;

3 - não pode a Receita Federal excluir os materiais intermediários (combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e os advindo de industrialização por encomenda) quando a própria Lei nº 9.363/96 autorizou o aproveitamento de tais créditos. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes; e

4 - o valor a ressarcir deve ser corrigido pela taxa Selic.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.668, de 30/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Os gastos com lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados no cálculo do crédito presumido.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito

DL

011- 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 05 / 05
<i>W</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

presumido, porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A receita de exportação é obtida dos valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, pelo somatório dos registros com CFOP 7.11, com base no valor, em Reais, registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/05/2004, conforme AR de fl. 1.224.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 11/06/2004, o recurso voluntário de fls. 1.225/1.239, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, enriquecendo-os com citações de jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Faz, também, contra-argumentação de pontos específicos da decisão recorrida.

Aos autos juntaram-se, após o ingresso do processo neste Colegiado, os documentos de fls. 1.240/1.246.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.248.

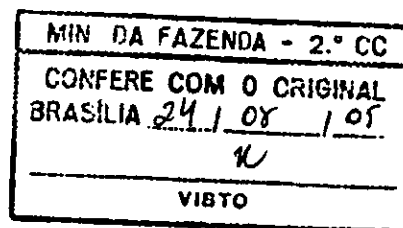
É o relatório.

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau para incluir, na receita de exportação, o valor da variação cambial ativa relativas aos contratos de câmbio vinculados às suas exportações, bem como incluir no cálculo do crédito presumido os dispêndios com energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e serviços de terceiros relativo a industrialização por encomenda. Solicita, ainda, a correção pela taxa Selic e a suspensão do crédito tributário que deixou de ser compensado com a glosa sofrida em seu pedido de ressarcimento.

Os créditos tributários que a recorrente deseja ver a exigibilidade suspensa não estão sendo controlados nestes autos e nem faz parte do litígio destes autos: deferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI na exportação.

Os créditos não compensados em face do deferimento parcial do pleito da recorrente estão sendo controlados através dos Processos nºs 13971.000063/2004-62 e 13971.000046/2004-25, segundo notícia os documentos de fls. 1.200 a 1.202, e é nestes autos que a recorrente deve peticionar seu intento.

Passemos, então, à análise das razões apresentadas no recurso voluntário em oposição à glosa efetuada pelo Fisco no pedido de ressarcimento da recorrente.

De fato, e como bem abordou o assunto a decisão recorrida, é inadmissível a inclusão dos serviços de industrialização por encomendas na base de cálculo do incentivo.

O valor de tais serviços não se refere a valor de matéria-prima. A matéria-prima, na remessa para industrialização, não sofre alteração de valor. No processo de industrialização, o valor da prestação de serviços se incorpora ao valor do produto acabado e não ao da matéria-prima.

Embora se possa alegar que sobre o serviço incidem as contribuições que deram origem ao incentivo, não se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos valores são os únicos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido, por expressa disposição legal.

Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica, combustíveis e lubrificantes no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Jou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000286/98-75
Recurso nº : 127.047
Acórdão nº : 201-78.510

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

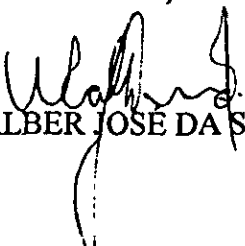
Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica, o combustível ou o lubrificante utilizado para acionamento ou funcionamento de motores, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Relativamente à pretensão da recorrente de incluir no conceito de receita de exportação o valor da variação cambial ativa relativa a contrato de câmbio vinculado a exportação, entendo que tal pretensão não merece guarida. Primeiro porque, como já assinalou a decisão recorrida, tal receita, por determinação legal, equipara-se ou se classifica como receita financeira, nunca como receita bruta de exportação de mercadoria nacional para o exterior, a que se refere o artigo 8º da IN SRF nº 023/97.

Segundo porque, mesmo admitindo que seja uma receita derivada ou decorrente da receita de exportação, mesmo assim não é receita de exportação definida na IN SRF acima citada, ou seja, a receita registrada nos livros fiscais de Registro de Saída de Mercadoria e de Apuração do IPI. Há que ser observado o princípio da estrita legalidade a que o administrador tributário está vinculado.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA